European Commission

Relatório sobre o Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho, de 22 de julho de 2003 - Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE)

RELATÓRIO DE SÍNTESE

Redigido pelo EURICSE
Dezembro – 2024

EURICSE

COMISSÃO EUROPEIA

Direção-Geral do Mercado Interno, da Indústria, do Empreendedorismo e das PME
Direção G — Ecossistemas II: Turismo, Têxteis, Transformação Digital da Indústria e Economia Social
Unidade G.2 — Proximidade, Economia Social e Indústrias Criativas

Contacto: Marie Boscher

Endereço eletrónico: *GROW-SOCIAL-ENTERPRISE@ec.europa.eu*

Comissão Europeia
B-1049 Bruxelas

Relatório de síntese e preparação de um seminário sobre o Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho, de 22 de julho de 2003 - Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE)

RELATÓRIO DE SÍNTESE

A versão integral do relatório de síntese está disponível em inglês no seguinte endereço:

4587f2b1-9252-406e-8ec3-5e31adbaffb3_en

ADVERTÊNCIA JURÍDICA

O presente documento foi elaborado para a Comissão Europeia, mas reflete exclusivamente as opiniões dos seus autores, pelo que a Comissão Europeia não se responsabiliza por quaisquer consequências decorrentes da reutilização desta publicação. Encontram-se disponíveis na Internet mais informações sobre a União Europeia (http://www.europa.eu).

Impressão	ISBN 978-92-68-22976-7	doi:	10.2873/9052672	ET-01-24-025-EN-C
PDF	ISBN 978-92-68-22975-0	doi:	10.2873/3934539	ET-01-24-025-EN-N

Manuscrito concluído em dezembro [de 2024]

1.ª edição

A Comissão Europeia não é responsável pelas consequências decorrentes da reutilização da presente publicação.

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2024

© União Europeia, 2024

A política de reutilização dos documentos da Comissão Europeia é regida pela Decisão 2011/833/UE da Comissão, de 12 de dezembro de 2011, relativa à reutilização de documentos da Comissão (JO L 330 de 14.12.2011, p. 39). Salvo indicação em contrário, a reutilização do presente documento é autorizada ao abrigo da licença «Creative Commons Attribution 4.0 International» (CC-BY 4.0) (https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/). Tal significa que a reutilização é autorizada desde que seja feita uma menção adequada da origem do documento e que sejam indicadas eventuais alterações.

Para qualquer utilização ou reprodução de elementos que não sejam propriedade da União Europeia, pode ser necessário obter autorização diretamente junto dos respetivos titulares dos direitos.

Índice

1. Introdução 6

2. Estrutura, fontes e elementos essenciais do quadro jurídico da sociedade cooperativa europeia 6

3. Levantamento das SCE 11

4. Fatores positivos que afetam o estabelecimento de SCE 15

5. Fatores negativos que afetam o estabelecimento de SCE 19

1. Introdução*

O presente relatório de síntese resume as conclusões do projeto «Relatório de síntese e preparação de um seminário sobre o Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho, de 22 de julho de 2003 - Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE)» (concurso GROW/2023/LVP/0088, lançado e gerido pela DG GROW - Mercado Interno, Indústria, Empreendedorismo e PME da Comissão Europeia).

O relatório faz o ponto de situação da aplicação do Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia nos 30 Estados-Membros da UE e do EEE, almejando três objetivos interligados, designadamente, proceder ao levantamento das SCE existentes na UE e no EEE, compreender os fatores que afetam o estabelecimento de uma SCE e apresentar um conjunto de recomendações para a tomada de medidas políticas futuras.

2. Estrutura, fontes e elementos essenciais do quadro jurídico da sociedade cooperativa europeia

O presente relatório de síntese analisa a situação da aplicação do Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho (a seguir também designado por «Regulamento SCE» ou «regulamento») nos Estados-Membros da UE e do EEE (a seguir designados por «Estados-Membros») 1. Para compreender na íntegra a natureza do Regulamento SCE e o impacto na sua aplicação, é necessário descrever os elementos principais que o caracterizam e a forma jurídica que estabelece, a saber, a sociedade cooperativa europeia (SCE).

2.1. Elementos essenciais da SCE

São as seguintes as principais características da SCE:

- é **uma forma jurídica cooperativa**, tem plena **personalidade jurídica**, adquirida mediante a inscrição no registo nacional pertinente, e a **responsabilidade dos seus membros** está, em princípio, **limitada** ao capital social subscrito,

* A atividade de investigação para o presente relatório de síntese foi levada a cabo entre maio e agosto de 2024. O Instituto Europeu de Investigação sobre Cooperativas e Empresas Sociais (EURICSE, www.euricse.eu) contribuiu para o relatório de síntese com investigação documental, um questionário e entrevistas. O relatório foi elaborado pelo investigador principal do EURICSE, o professor Antonio Fici (Universidade de Roma Tor Vergata), com o contributo de Gianluca Salvatori e Barbara Franchini (EURICSE), com base nas respostas a um questionário fornecido a uma equipa de peritos nacionais especificamente designados, abrangendo um total de 30 Estados-Membros da UE e do EEE, nomeadamente, Rosalía Alfonso Sánchez, Franci Avsec, Adrián Barger, Josef Bergt, Dominik Bierecki, Vincent Caruana, James Doyle, Ifigeneia Douvitsa, David Hiez, Arcadia Hinescu, Hana Horak, Julianna Kiss, Ulrik Boe Kjeldsen, Jan Lasák, Tsvetelina Marinova, Deolinda Meira, Georg Miribung, Aušrinė Pasvenskienė, Patrik Patúš, Ville Pönkä, Sigurd Rysstad, Carl Svernlöv, Bram van Baelen e Ger J. H. van der Sangen. Foram também recolhidas informações pertinentes junto de partes interessadas selecionadas (ou seja, representantes de SCE existentes, representantes do movimento cooperativo a nível nacional e da UE, investigadores e peritos em direito cooperativo), que participaram num seminário realizado nas instalações da Comissão Europeia, em setembro de 2024. O seminário teve por objetivo principal fazer um balanço e debater os desafios da aplicação do Regulamento SCE, com vista a identificar as necessidades e oportunidades de o tornar mais eficaz e conhecido a nível nacional e entre as potenciais partes interessadas.

[1] Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativo ao Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE). https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32003R1435.

- é uma **forma jurídica europeia** de organização — tal como a «sociedade europeia» (*Societas Europaea*, SE) prevista pelo Regulamento (CE) n.º 2157/2001[2] —, visto ser estabelecida ao abrigo do direito da UE e não do direito nacional de um Estado-Membro (embora, tal como observado *infra*, as legislações nacionais dos Estados-Membros desempenhem um papel importante na regulamentação das SCE),
- é uma **forma jurídica adicional e facultativa** de cooperativa que pode ser escolhida por entidades jurídicas e/ou cidadãos europeus, e não de cooperativa regida pelo direito nacional (se bem que, de formas diferentes, as cooperativas são reconhecidas e regulamentadas em todas as jurisdições da UE e do EEE)[3],
- tem de satisfazer um **requisito transfronteiriço**, dado que tem de ser composta (pelo menos na fase de constituição) por cidadãos e/ou organizações de pelo menos dois Estados-Membros[4]; no entanto, uma SCE não tem necessariamente de exercer atividades transfronteiriças,
- a SCE tem o **direito de transferir a sua sede** (que tem de coincidir com a sua administração central) para outro Estado-Membro,
- tem **capital variável** (que, contudo, não pode ser inferior a 30 000 EUR) e um **número variável de membros** (pelo menos cinco pessoas singulares ou duas entidades jurídicas); por conseguinte, não é necessário alterar formalmente os estatutos da SCE nem aumentar ou reduzir o capital social para admitir novos membros ou reembolsar as subscrições de um membro em caso de saída,
- tem por objeto principal a **promoção dos interesses dos membros**, mais exatamente, «a satisfação das necessidades e/ou o desenvolvimento das atividades económicas e/ou sociais dos seus membros, nomeadamente através da celebração de acordos com estes com vista ao fornecimento de bens ou serviços ou à execução de trabalhos no âmbito da atividade que a SCE exerce ou faz exercer»; as necessidades dos membros podem igualmente ser satisfeitas através da promoção da sua participação em atividades económicas, em uma ou mais SCE e/ou cooperativas nacionais,
- não está sujeita a quaisquer restrições no que respeita à **atividade económica** que exerça para alcançar os seus objetivos; a SCE pode também realizar as suas atividades através de uma filial,
- de acordo com o seu objetivo principal definido por lei, ser composta por **«membros utilizadores»**, designadamente membros que utilizam (como clientes) ou fornecem (como empregados ou fornecedores) os bens e serviços da SCE; a SCE pode igualmente admitir **«membros investidores (não utilizadores)»**, mas apenas dentro de determinados limites e condições,
- tem a **«porta» potencialmente «aberta»**, graças quer à variabilidade do capital e da aquisição da qualidade de membro, que simplifica a admissão e a saída de membros,

[2] Regulamento (CE) n.º 2157/2001 do Conselho, de 8 de outubro de 2001, relativo ao estatuto da sociedade europeia (SE). https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32001R2157.

[3] Por este motivo, a SCE pode ser considerada o 28.º modelo jurídico de cooperativa da UE.

[4] Mais exatamente, ao regulamentar a constituição de uma SCE *ex novo* ou por fusão ou transformação de cooperativas existentes ao abrigo do direito nacional, o artigo 2.º, n.º 1, exige, respetivamente, que os fundadores tenham residência em pelo menos dois Estados-Membros e/ou, no caso de sociedades e outras entidades jurídicas, sejam regulados pelo direito de pelo menos dois Estados-Membros diferentes, que as cooperativas a fundir sejam reguladas pelo direito de pelo menos dois Estados-Membros diferentes e, por último, que a cooperativa a transformar tenha há pelo menos dois anos um estabelecimento ou filial regulados pelo direito de outro Estado-Membro.

quer à proteção dos interesses dos candidatos à admissão, aos quais a lei garante a possibilidade de interporem recurso para a assembleia geral caso lhes seja recusada a admissão,

- é uma **organização democrática dirigida pelos membros** (e não pelo capital), na qual **cada membro utilizador tem direito a um voto independentemente do número de ações que detenha** e o conjunto dos membros investidores (não utilizadores), quando admitidos, não pode deter mais de 25 % da totalidade dos direitos de voto; as exceções ao princípio de «um membro, um voto» só são possíveis dentro dos limites e condições estabelecidos por lei[5],
- tem uma estrutura organizativa com uma assembleia geral dos membros e — consoante o sistema administrativo previsto nos estatutos — um órgão de fiscalização, que controla a gestão assegurada pelo órgão de direção, e um órgão de direção, que é responsável pela gestão e pela representação da SCE perante terceiros e em juízo (**sistema dualista**), ou um órgão de administração responsável pela gestão e pela representação da SCE perante terceiros e em juízo (**sistema monista**),
- em conformidade com o seu objetivo principal e a natureza da sua composição, em geral a SCE paga **dividendos aos membros** na proporção (não da contribuição em capital para a SCE, mas da quantidade e/ou qualidade da atividade dos membros com a SCE ou dos serviços que a ela prestaram),
- **tem ativos «próprios»**, designadamente ativos sobre os quais os membros não têm direitos, mesmo em caso de saída de um membro ou de dissolução da SCE; mais concretamente, a SCE tem de constituir uma reserva legal (pelo menos igual ao montante mínimo do capital social, ou seja, 30 000 EUR) sobre a qual os membros saídos da SCE não tenham qualquer direito e o património líquido residual da SCE (ou seja, os ativos remanescentes após o pagamento de todas as verbas devidas aos credores e o reembolso das contribuições em capital dos membros) tem de ser distribuído, no momento da dissolução, «em função do princípio de partilha desinteressada», ou seja, «a outro organismo cooperativo que prossiga objetivos semelhantes ou de interesse geral»,
- **tem de envolver os seus trabalhadores** nos termos do disposto na Diretiva 2003/72/CE[6].

A identidade jurídica da SCE decorrente do Regulamento SCE está em conformidade com a identidade cooperativa reconhecida e protegida a nível internacional pela Declaração de

[5] A primeira possibilidade de derrogação consiste na atribuição de votos plurais aos membros na proporção da participação de um membro na atividade cooperativa, enquanto cliente, fornecedor ou empregado. Essa atribuição não pode exceder cinco votos por membro ou 30 % do número total de direitos de voto, consoante o que for inferior (artigo 59.º, n.º 2, primeiro parágrafo). A segunda possibilidade respeita às SCE em que a maioria dos membros sejam cooperativas. Se a legislação nacional aplicável o permitir, os estatutos da SCE podem conferir votos plurais de acordo com a participação dos membros na atividade cooperativa, incluindo a sua participação no capital e/ou pelo número de membros de cada entidade constitutiva (artigo 59.º, n.º 2, terceiro parágrafo). A terceira possibilidade diz respeito aos membros investidores. Se a legislação nacional aplicável o permitir, podem ser-lhes atribuídos votos plurais, mas, em todo o caso, não podem ser atribuídos ao conjunto dos membros investidores mais de 25 % da totalidade dos direitos de voto (artigo 59.º, n.º 3). Outras derrogações específicas respeitam às SCE envolvidas em atividades financeiras ou de seguros (artigo 59.º, n.º 2, segundo parágrafo) e à atribuição de votos plurais aos representantes dos trabalhadores (artigo 59.º, n.º 4).

[6] Ver o artigo 1.º, n.º 6, da Diretiva 2003/72/CE do Conselho, de 22 de julho de 2003, que completa o estatuto da sociedade cooperativa europeia no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores. https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex%3A32003L0072.

1995 da Aliança Cooperativa Internacional[7] e pela Recomendação n.º 193/2002 da OIT sobre a promoção das cooperativas[8].

Comparativamente à regulamentação nacional vigente em matéria de cooperativas ao nível da UE[9], o Regulamento SCE distingue-se sobretudo pelo seu requisito de capital mínimo superior (30 000 EUR) para estabelecer uma SCE e pela obrigação de as SCE envolverem os trabalhadores. Apesar de outros requisitos relativos às SCE constarem geralmente das legislações nacionais que determinam a identidade das cooperativas nacionais[10], as SCE não são idênticas a estas últimas. Tal como sublinhará mais à frente o presente relatório de síntese, em certos países, há diferenças que podem afetar o nível de aceitação do Regulamento SCE.

2.2. Fontes de direito da SCE

O Regulamento (CE) n.º 1435/2003 não estabelece uma regulação integral e autónoma das SCE, que se regem igualmente pelo direito interno do Estado-Membro da sua sede.

De facto, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1435/2003 relativo à legislação aplicável, «[a] SCE é regulada:

a) Pelo disposto no presente regulamento;

b) Sempre que o presente regulamento o autorizar expressamente, pelo disposto nos estatutos da SCE;

c) No que se refere às matérias não abrangidas pelo presente regulamento ou, quando uma matéria o for apenas parcialmente, em relação aos aspetos por ele não abrangidos:

d) pelas disposições legislativas adotadas pelos Estados-Membros em aplicação de medidas comunitárias que visem especificamente as SCE,

e) pelas disposições legislativas dos Estados-Membros que seriam aplicáveis a uma cooperativa constituída segundo o direito do Estado-Membro da sede da SCE,

f) pelas disposições dos estatutos da SCE, nas mesmas condições que para as sociedades cooperativas constituídas segundo o direito do Estado-Membro da sede da SCE».

Formalmente, o direito da UE ocupa o topo da hierarquia das fontes de direito da SCE, vindo o direito interno (do país de registo) em segundo lugar, visto que se aplica apenas às matérias não reguladas ou aos aspetos não abrangidos pelo Regulamento SCE. Contudo, os termos do regulamento são substancialmente divergentes. Além da referência geral enunciada no artigo 8.º, n.º 1, alínea c), o regulamento inclui 101 remissões específicas (de natureza diversa) para o direito interno, muitas das quais dando expressamente primazia ao

[7] Ver https://ica.coop/en/cooperatives/cooperative-identity e a nota de orientação da ACI sobre os princípios cooperativos https://ica.coop/sites/default/files/2021-11/ICA%20Guidance%20Notes%20EN.pdf.

[8] Ver Recommendation R193 - Promotion of Cooperatives Recommendation, 2002 (No. 193) (Recomendação R193 — Promoção das Cooperativas, 2002, n.º 193).

[9] Ver G. Fajardo-García, A. Fici, H. Henrÿ, D. Hiez, D. A. Meira, H.-H. Muenker e I. Snaith, *Principles of European Cooperative Law. Principles, Commentaries and National Reports*, Intersentia, 2017.

[10] Ver também A. Fici, *An Introduction to Cooperative Law*, *in* D. Cracogna, A. Fici e H. Henrÿ (Ed.), *International Handbook of Cooperative Law*, Springer, 2013.

direito interno na regulação da SCE. Tal reduz significativamente o âmbito da matéria regulada pelo direito da UE e aumenta o papel do direito interno. A regulação da SCE não é inteiramente supranacional. Resulta daqui inevitavelmente que, na verdade, **não existe uma SCE, mas sim 30 modelos de SCE**, de acordo com o número de Estados-Membros da UE e do EEE e as legislações nacionais aplicáveis. Pelo mesmo motivo, a ampla aplicação do direito interno às SCE reduz as diferenças entre uma SCE e uma cooperativa estabelecida ao abrigo do direito interno do país de registo de uma SCE.

Além disso, o direito interno aplicável não é facilmente identificável, porquanto, de acordo com as referências do Regulamento SCE, pode consistir em legislações nacionais específicas que transpõem o Regulamento SCE [artigo 8.º, n.º 1, alínea c), subalínea i)], no direito interno aplicável às cooperativas e mesmo às sociedades anónimas de responsabilidade limitada (por exemplo, artigo 17.º, n.º 1) e no direito interno em geral (por exemplo, artigo 7.º, n.º 4). A interação entre o direito da UE e as legislações nacionais torna o atual quadro jurídico relativo às SCE não só variável em função do país de registo, mas também, de um modo geral, extremamente complexo.

Relativamente às legislações e regras nacionais específicas adotadas pelos Estados-Membros para transpor o Regulamento SCE nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea c), subalínea i), a situação varia de país para país.

Na grande maioria dos Estados-Membros, foi adotada legislação específica para transpor o Regulamento SCE. Em certos Estados-Membros (por exemplo, na Bulgária, em França e na Eslovénia), estas legislações específicas introduziram disposições *ad hoc* nas leis nacionais em matéria de cooperativas e noutras legislações nacionais (nomeadamente na legislação relativa ao registo das organizações comerciais) para ter em conta as SCE.

Em alguns Estados-Membros, as SCE são reconhecidas e reguladas por leis gerais relacionadas com outros tipos jurídicos de organizações, como o Código das Sociedades e Associações belga de 2019, no qual as SCE são especificamente contempladas no artigo 16.º, n.os 1 a 12.

Noutros Estados-Membros, como Itália, Malta e Portugal, foi tomada a decisão de não adotar qualquer lei de transposição. Em Malta, essa lei foi considerada desnecessária, ao passo que, em Itália, as SCE foram tratadas em dois decretos ministeriais.

Além das leis que transpõem o Regulamento SCE, os Estados-Membros adotaram igualmente legislações específicas para transpor para o direito interno a Diretiva relativa ao envolvimento dos trabalhadores, que complementa o Regulamento SCE.

2.3. Registo das SCE

As SCE devem registar-se no Estado-Membro em que pretendem estabelecer a sua sede. Embora não tenham um registo específico a nível nacional ou da UE, as SCE são inscritas num registo nacional designado pela legislação nacional aplicável «nos termos da legislação aplicável às sociedades anónimas de responsabilidade limitada» (artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento SCE). A obrigação de publicar o aviso (e o cancelamento) de registo de uma SCE no *Jornal Oficial da União Europeia* nos termos do artigo 13.º não facilita a obtenção de informações sobre as SCE existentes, porquanto existem dados que provam que tal obrigação não foi cumprida no passado.

No que toca aos registos nacionais em que as SCE são inscritas, a situação varia de país para país.

Na maioria dos casos, as SCE são inscritas, juntamente com as cooperativas e sociedades nacionais, num registo comercial nacional. Em certos países, como a Alemanha e a Irlanda, têm de ser inscritas num registo específico das cooperativas. Noutros, como Itália, as SCE — à semelhança das demais cooperativas — têm de ser inscritas tanto no registo comercial como no registo das cooperativas (em Itália, a inscrição no registo comercial implica automaticamente a inscrição no registo das cooperativas). Em Espanha, as SCE têm de ser inscritas no registo comercial e as cooperativas nacionais no registo das cooperativas.

A inscrição em linha é possível, exceto em alguns países, como Chipre, que não desenvolveram um procedimento em linha para a inscrição de SCE no registo das cooperativas, aparentemente devido à falta de interesse em estabelecer uma SCE. Na Finlândia, as cooperativas não podem ser inscritas em linha no registo comercial, sendo a mesma regra aplicável às SCE (embora não existam SCE registadas neste país). O mesmo sucede na Islândia, onde não existe um formulário de pedido de inscrição deste tipo de organizações no registo das sociedades cooperativas, e na Polónia, no que respeita à inscrição de SCE no registo das sociedades cooperativas.

Em países como Chipre e Portugal, nos quais não existe legislação de transposição do Regulamento SCE, discutiu-se qual devia ser o registo de inscrição das SCE (não havendo SCE registadas nestes dois Estados-Membros).

2.4. Fiscalidade

O considerando 16 do Regulamento SCE esclarece que «[o] presente regulamento não abrange áreas do direito como a fiscalidade, a concorrência, a propriedade intelectual ou a falência. As disposições legislativas dos Estados-Membros e comunitárias são portanto aplicáveis nas áreas acima referidas e noutras não abrangidas pelo presente regulamento».

Por conseguinte, o Regulamento SCE não contém disposições em matéria de direito fiscal e as SCE não beneficiam de um regime fiscal específico, mas — em virtude do princípio da não discriminação previsto no artigo 9.º, segundo o qual «[s]ob reserva do disposto no presente regulamento, uma SCE é tratada em cada Estado-Membro como uma cooperativa constituída segundo o direito do Estado-Membro da sede da SCE» — estão sujeitas ao mesmo regime fiscal aplicável às cooperativas nacionais, ou seja, o regime fiscal previsto para as cooperativas nacionais no Estado-Membro em que a SCE se encontra registada.

3. Levantamento das SCE

O novo Regulamento SCE foi adotado em 22 de julho de 2003 e entrou em vigor em 18 de agosto de 2006.

Um estudo de 2009/2010, realizado para efeitos da elaboração do relatório da Comissão Europeia sobre a aplicação do Regulamento SCE, deu conta de **17 SCE existentes em 8 de maio de 2010**[11].

No subsequente relatório da Comissão sobre a aplicação do Regulamento SCE de 2012, foram assinaladas **24 SCE** existentes **em 22 de novembro de 2011**[12].

Numa lista não oficial divulgada pelo Libertas Institute, existiam **42 SCE registadas em 25 de agosto de 2018**[13].

Em 30 de junho de 2024, os dados atuais ilustram a evolução do Regulamento SCE.

Quase 18 anos após a entrada em vigor do Regulamento SCE, existem **113 SCE registadas** nos 30 países da UE e do EEE, das quais 75 em atividade.

Caixa 1: Evolução do número de SCE

- Em maio de 2010: 17 SCE existentes
- Em novembro de 2011: 24 SCE existentes
- Em agosto de 2018: 42 SCE registadas
- Em junho de 2024: 113 SCE registadas, das quais 75 ativas

De acordo com a Comissão Europeia, o número de SCE ativas é muito reduzido em relação ao número de 250 000 cooperativas existentes na UE[14].

Por exemplo, **existem em Itália quase 88 000 cooperativas registadas**[15] **e apenas três SCE ativas**. **Em França, existem cerca de 23 000 cooperativas**[16] **e apenas uma SCE ativa**. Não obstante, convém referir que «[n]ão existe qualquer correlação positiva entre a força e a importância do movimento cooperativo num país e o número de SCE nesse país»[17].

O número de SCE é modesto em comparação com o número de sociedades europeias (SE) estabelecidas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2157/2001. Segundo o Instituto Sindical Europeu (ETUI), em 21 de março de 2014, já se estimava a existência de 2 125 SE[18]; atualmente, deverão ser mais de 3 000 na UE[19]. Em Itália, por exemplo, existem três SCE

[11] EURICSE, Cooperatives Europe e EKAI Center, *Study on the implementation of the Regulation 1435/2003 on the Statute for European Cooperative Society (SCE)*, 2010. Elaborado para a Comissão Europeia sob o n.º SC I2.ACPROCE029211200. Ver: https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/494bb15b-c34d-4bdf-8518-75d6bde38cbb.

[12] Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulado «A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativo ao Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE)», COM/2012/072 final. https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52012DC0072.

[13] Ver: https://www.libertas-institut.com/wp-content/uploads/2018/08/sce-list.pdf.

[14] Ver: https://single-market-economy.ec.europa.eu/sectors/proximity-and-social-economy/social-economy-eu/cooperatives_pt.

[15] Dados extraídos do registo das cooperativas detido pelo Ministério das Empresas e do «Made in Italy».

[16] Ver https://coops4dev.coop/en/4deveurope/france#:~:text=The%20French%20cooperative%20movement%20has,and%2070%25%20of%20retail%20banking.

[17] Ver o relatório da Comissão Europeia de 2012, p. 8.

[18] Ver https://www.worker-participation.eu/European-Company-SE/Facts-Figures/Archive-of-SE-facts-figures2/Total-number-of-registered-European-Companies-SEs.

[19] Ver: J. Schmidt, *Twenty Years Societas Europaea*, *in European Company Law Journal*, 18, n.º 4, 116 (2021).

ativas, contra cerca de 80 SE ativas. Em França, existe apenas uma SCE ativa e aproximadamente 150 SE ativas. Na Alemanha, existem 25 SCE ativas e à volta de mil SE ativas. No entanto, há países, como a Eslovénia, com o mesmo número de SCE e SE (uma de cada), e outros, como a Grécia, onde existem menos SE ativas (três) do que SCE ativas (cinco).

Quadro 1: Inventário das SCE registadas

País	**Registo**[20]	**SCE registadas em junho de 2024**		
		Dissolvidas	**Inativas**	**Ativas**
Áustria	Registo Comercial	2	0	2 (mais 1 sucursal de uma SCE luxemburguesa)
Bélgica	Registo Comercial	2	0	6
Bulgária	Registo Comercial	N/D	1	1
Croácia	Registo Judicial	0	0	5
Chipre	Registo das Cooperativas	0	0	0
República Checa	Registo Comercial	0	2	0
Dinamarca	Registo Comercial	1	0	0
Estónia	Registo Comercial	0	0	1
Finlândia	Registo Comercial	0	0	0
França	Registo do Comércio e das Sociedades	1	0	1
Alemanha	Registo das Cooperativas no Registo Comercial	N/D	0	25 (mais 1 sucursal de uma SCE luxemburguesa)
Grécia	Registo Comercial	0	0	5
Hungria	Registo Comercial	7	0	0
Islândia	Registo das Sociedades Cooperativas	0	0	0
Irlanda	Registo das Sociedades Amigáveis	0	0	0
Itália	Registo Comercial e Registo das Cooperativas	6	6	3*
Letónia	Registo Comercial	0	0	0 (mas 1 sucursal da SCE estónia)
Listenstaine	Registo Comercial	2	0	5
Lituânia	Registo de Pessoas Coletivas	0	0	0
Luxemburgo	Registo do Comércio e das Sociedades	0	0	1
Malta	*Não definido por lei*	0	0	0

[20] Registos comerciais nos países da UE: https://e-justice.europa.eu/106/PT/business_registers_in_eu_countries.

* Segundo o perito nacional, duas destas SCE estão «em liquidação». A terceira SCE deverá ter o registo cancelado nos termos da legislação italiana, uma vez que não tornou públicos os seus balanços durante mais de cinco anos.

Países Baixos	Registo Comercial	2	0	1
Noruega	Registo Comercial	0	0	0
Polónia	Registo Judicial Nacional	0	0	1
Portugal	*Não definido por lei*	0	0	0 (mas 1 sucursal de uma SCE espanhola)
Roménia	Registo Comercial	0	0	3 (mais 1 sucursal de uma SCE italiana em liquidação)
Eslováquia	Registo Comercial	3	0	7**
Eslovénia	Registo Comercial	0	0	1
Espanha	Registo Comercial	N/D	0	7
Suécia	Registo do Comércio e da Indústria	3	0	0
Totais		**29**	**9**	**75**
		113		

Mais de **um terço das SCE ativas estão registadas num país**, ou seja, na Alemanha, enquanto **13 países não têm SCE ativas** (Chipre, Dinamarca, Finlândia, Hungria, Irlanda, Islândia, Letónia, Lituânia, Malta, Noruega, Portugal, República Checa e Suécia).

Mais de metade das SCE ativas (39 de 75) estão registadas em apenas três países (Alemanha, Eslováquia e Espanha). Além disso, 80 % das SCE ativas estão estabelecidas em sete países (Alemanha, Bélgica, Croácia, Eslováquia, Espanha, Grécia e Listenstaine).

Em nove países, nunca foi criada uma SCE (Chipre, Finlândia, Irlanda, Islândia, Letónia, Lituânia, Malta, Noruega e Portugal). Esta lista inclui países como a Finlândia e Portugal, nos quais as cooperativas estão bem estabelecidas, são promovidas pelo Estado e se encontram ao abrigo de legislação avançada[21].

É de salientar a elevada taxa de dissolução das SCE em relação ao seu número total. Das 113 SCE atualmente registadas, **29 foram dissolvidas**, incluindo as três SCE estabelecidas na Suécia, as sete SCE estabelecidas na Hungria e seis das 15 SCE registadas em Itália. O número efetivo de SCE dissolvidas poderá ser ainda mais elevado, dado que algumas poderão já não figurar nos registos nacionais respetivos.

Nove SCE registadas estão inativas, seis das quais em Itália. Porém, o número total de SCE inativas poderá ser superior, já que, segundo os peritos nacionais, cinco SCE classificadas como ativas estarão provavelmente inativas, estando uma das quais já em vias de ter o registo cancelado.

O ano de registo das 75 SCE ativas é apresentado no gráfico 1 *infra*.

Os dados revelam um crescente interesse pela forma jurídica da SCE nos últimos anos, tendo o registo de quase metade das SCE ativas ocorrido nos últimos seis anos (de 2018 a 2023) e quase metade na Alemanha.

** Segundo o perito nacional, duas destas SCE estarão provavelmente inativas, visto que não divulgaram as suas demonstrações financeiras nos últimos dois anos.

[21] Ver: https://coops4dev.coop/en/4deveurope/finland e https://coops4dev.coop/en/4deveurope/portugal.

Gráfico 1: SCE por ano de registo

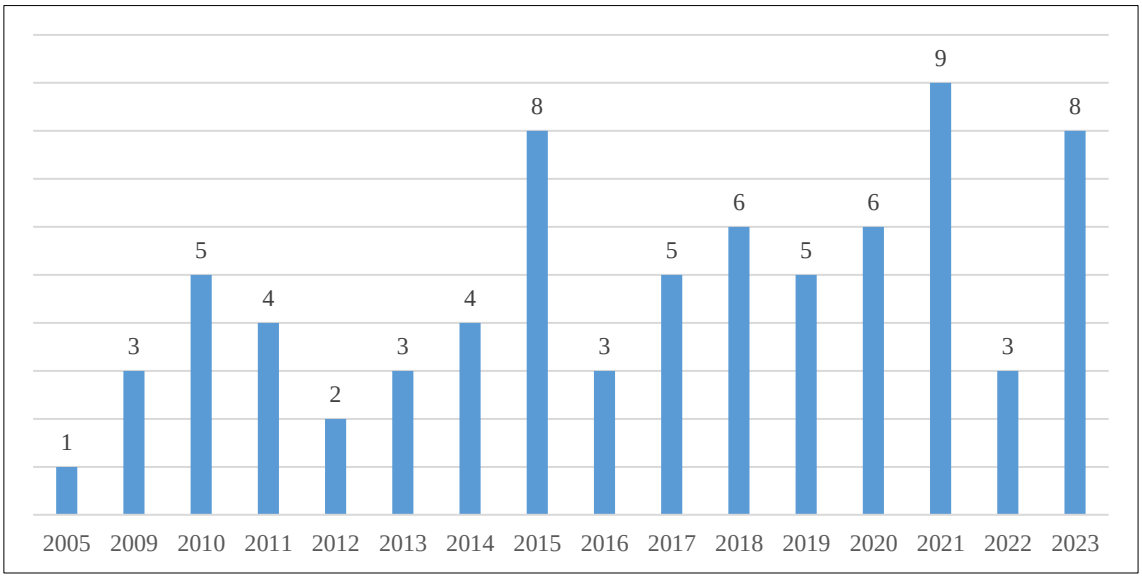

Quanto à composição das SCE ativas, os dados disponíveis indicam que as SCE são estabelecidas tanto por pessoas singulares como por entidades jurídicas e, mais raramente, são utilizadas como cooperativas secundárias pelas cooperativas primárias na cooperação entre estas últimas.

As SCE exercem atividade em vários setores da economia, por exemplo, agricultura, serviços financeiros, gestão e reciclagem de resíduos, habitação e serviços às empresas. As SCE parecem estar particularmente ativas no setor da produção e distribuição de energia, em especial da proveniente de fontes renováveis. Existem SCE no setor da energia — incluindo SCE no setor das energias renováveis — em diversos países, por exemplo, na Alemanha, Áustria, Croácia, Espanha e Roménia. Conforme a seguir referido, tal poderá dever-se à capacidade do modelo empresarial cooperativo para criar uma comunidade baseada na confiança de pessoas interessadas em satisfazer as suas necessidades específicas (em vez de investirem o seu próprio capital).

Existem SCE estruturadas quer como cooperativas de consumo, cujos membros são utilizadores dos serviços prestados pela SCE (por exemplo, as SCE que funcionam como «centrais de compras» dos seus membros), quer como cooperativas de produtores, cujos membros fornecem à SCE meios de produção ou bens para distribuição e/ou venda. Existem também SCE de trabalhadores no setor da construção, mas também no setor do jornalismo e da informação, cujos membros trabalham para a respetiva SCE.

4. Fatores positivos que afetam o estabelecimento de SCE

Segundo o EURICSE, a Cooperatives Europe e o EKAI Center (2010), os fatores reconhecidos pelas partes interessadas entrevistadas (escolhidas entre as que decidiram estabelecer uma SCE) como positivos para o estabelecimento de uma SCE são os seguintes (por ordem decrescente de importância):

- o valor da imagem europeia,

- a democracia e outros princípios cooperativos de organização,
- a natureza transfronteiriça do projeto empresarial ou da composição,
- a atratividade da forma jurídica europeia para pessoas de diferentes países,
- a possibilidade de transferir a sede,
- a possibilidade de adotar um sistema de governação não previsto na legislação nacional.

No relatório da Comissão Europeia de 2012, baseado nos resultados de uma consulta pública (32 respostas de 11 países), os inquiridos identificaram como vantagem principal da constituição de uma SCE a imagem europeia a ela associada. Esta imagem pode ajudar os fundadores de uma cooperativa a entrar em mercados nos quais uma marca europeia seja mais comercializável do que uma marca nacional, designadamente em setores como a prestação de serviços sociais. Outro fator positivo destacado pelos inquiridos foi o valor simbólico da forma jurídica da SCE, que permite transmitir o facto de se tratar de um modelo empresarial cooperativo distinto – que difere do das sociedades tradicionais de capital social por colocar a tónica em valores como a solidariedade, a governação democrática, a participação dos membros e a proximidade com membros e clientes –, e por eleger como objetivo principal servir os interesses dos membros e não os da direção.

Na mesma linha, um estudo posterior, publicado em 2014, referiu que «a vantagem comum de constituir uma SCE reside no facto de as sociedades que a compõem poderem operar sob uma marca uniforme a nível europeu»[22].

Um dos aspetos sublinhados no presente relatório de síntese é o facto de praticamente nenhum dos peritos e partes interessadas nacionais consultados ter mencionado a imagem europeia da SCE como um dos fatores mais relevantes para a escolha da forma da SCE[23]. Verificou-se que, nos casos em que foi estabelecida, a SCE foi escolhida **por se tratar de uma forma de sociedade cooperativa** «digna de orgulho». A cooperativa propriamente dita é referida como **uma forma organizacional «credível»** e veiculadora de valores que a tornam particularmente atrativa para os fundadores e terceiros. O representante da única SCE registada na Eslovénia frisa a dimensão transfronteiriça das SCE e o facto de estas se basearem em valores cooperativos universais.

O valor intrínseco da forma cooperativa, bem como a sua capacidade de formar legalmente uma «comunidade» e transmitir uma determinada imagem empresarial junto de terceiros, poderá, talvez, justificar a utilização significativa da SCE, em vários países, em domínios como a produção de energia limpa e renovável. Efetivamente, parece ser esse o caso no que respeita à aplicação do conceito das «comunidades de energia» em conformidade com o quadro jurídico da UE em matéria de energia. Além disso, a ética da forma cooperativa é conjugada com a ética da atividade empresarial.

[22] DIESIS et al., *Review of European Cooperative Societies – SCER project*, 2012-2014. Ver: https://www.diesis.coop/wp-content/uploads/2018/03/SCEr-final-report-24-07-2014.pdf.

[23] A única exceção cabe aos Países Baixos, onde uma SCE declarou que um dos motivos principais era beneficiar do valor da imagem europeia. Em contrapartida, e como veremos adiante, o valor da imagem europeia foi referido pelos inquiridos que deram a sua opinião sobre os fatores negativos, os quais, além da imagem europeia, não conseguiram identificar outro motivo válido para estabelecer uma SCE.

Tal pode igualmente indicar o motivo pelo qual, segundo alguns peritos nacionais, a SCE é geralmente escolhida por pessoas e organizações já familiarizadas com o modelo empresarial cooperativo, nomeadamente pessoas que já são membros de outras cooperativas.

Alguns inquiridos apontaram de forma mais precisa as características da forma da SCE que influíram na decisão de a estabelecer.

A primeira dessas características é a **governação democrática**, considerada por aqueles que estabeleceram uma SCE não como «utópica», mas como altamente prática e benéfica para o desenvolvimento da atividade.

A SCE registada no Luxemburgo, conforme explicou o perito nacional, trabalha no domínio das cadeias de blocos. A **SCE** assemelhava-se em muito a **uma estrutura de organização autónoma descentralizada (OAD)**[24], tendo sido por isso considerada adequada pelos seus fundadores para tirar partido das vantagens da descentralização da estrutura empresarial e societária. A escolha da SCE visou definir uma forma jurídica caracterizada pela governação participativa. Em sentido semelhante, um perito nacional do Listenstaine alega que «o modelo SCE promove um elevado nível de participação dos membros e um processo de decisão democrático, o que pode ser atrativo para as cooperativas centradas na inclusividade e no envolvimento dos membros. Tal poderá ter interesse em domínios emergentes como as designadas OAD, entidades baseadas em cadeias de blocos que conferem direitos de participação e de voto a muitas pessoas».

Segundo um dos fundadores de uma SCE alemã, cujo estabelecimento estava inicialmente previsto ocorrer no Luxemburgo, o objetivo da SCE era estimular a cooperação de várias empresas ativas no domínio da observação da Terra e conseguir uma cooperação eficaz entre empresas de diferentes dimensões.

As outras características do modelo da SCE consideradas atrativas pelos inquiridos são as **reservas indivisíveis**, que reforçam a identidade das cooperativas, a possibilidade de utilizar **diferentes estruturas de governação**, a possibilidade de ter **membros investidores** a par de membros utilizadores e a **participação dos trabalhadores**. Todas as características atrás referidas fazem da SCE uma forma organizacional centrada nas pessoas que, ao contrário da sociedade por ações, é capaz de criar uma comunidade transfronteiriça de pessoas assente na confiança. A SCE é explicitamente referida pelo perito nacional romeno (pessoalmente envolvido no estabelecimento de uma SCE) como «uma boa forma jurídica para criar uma comunidade, mais especificamente uma comunidade de energia».

Os motivos acima referidos podem justificar a preferência das partes interessadas pelo estabelecimento de uma SCE em vez de uma sociedade europeia (*Societas Europaea*, SE) ou uma sociedade por ações nacional, mas não a preferência pelo estabelecimento de uma SCE em vez de uma cooperativa nacional.

[24] Ver S. Hassan e P. De Filippi, *Decentralized Autonomous Organization*, *in Internet Policy Review*, 2021: «Uma OAD é um sistema baseado em cadeias de blocos que permite que as pessoas se coordenem e governem por meio de um conjunto de regras de autoexecução aplicadas numa cadeia de blocos pública, com uma governação descentralizada (ou seja, independente de um controlo central)».

A este respeito, alguns peritos e partes interessadas aludiram à possibilidade de utilizar a SCE para expandir a produção de bens e serviços a nível europeu e ganhar mais competitividade no mercado único europeu, enquanto várias partes interessadas destacaram a presença de **regras «melhores», ou mais modernas e liberais, no Regulamento SCE comparativamente às regras nacionais em matéria de cooperativas**.

Na Bulgária, por exemplo, a legislação nacional impede as entidades jurídicas de estabelecerem uma cooperativa, pelo que as cooperativas só podem ser constituídas por pessoas singulares. Além disso, uma cooperativa búlgara tem de ser constituída por pelo menos sete pessoas singulares e o direito cooperativo búlgaro apenas permite o sistema de governação cooperativa dualista. Assim, nesse país, as entidades jurídicas que pretendam estabelecer uma cooperativa só podem recorrer à SCE, o mesmo se aplicando aos grupos de pessoas compostos por menos de sete pessoas singulares. De igual modo, se as partes interessadas quiserem estabelecer uma cooperativa com um sistema de governação monista, a única possibilidade passa por estabelecerem uma SCE. Outro perito nacional apontou como eventual motivo para o estabelecimento de uma SCE na Polónia a possibilidade de optar pelo sistema de governação monista em países onde o direito cooperativo nacional permite unicamente o sistema dualista.

Opinião semelhante foi expressa pela perita romena, também na qualidade de parte interessada, por ser uma das fundadoras de uma SCE romena. A perita em questão alega que a Lei das Cooperativas romena (Lei n.º 1/2005) prevê disposições obsoletas e incompatíveis com a governação de uma cooperativa com mais de cinco membros. Dá conta da existência de muitos mecanismos de bloqueio relativamente ao processo de decisão, ao registo de alterações do capital exigido por lei e ao órgão de direção. O estabelecimento de uma SCE permite ultrapassar todos estes problemas.

O perito francês indicou também como justificação possível para o estabelecimento de uma SCE (em vez de uma cooperativa nacional) as limitações que o direito cooperativo francês impõe à possibilidade de estrangeiros serem membros de uma cooperativa francesa.

No entanto, o estabelecimento de uma SCE pode ser justificado por motivos mais concretos. Dado o seu caráter não nacional, a SCE pode ser a forma ideal de unir pessoas e organizações que se sentem parte de uma mesma comunidade e partilham um projeto comum, apesar de viverem em Estados-Membros diferentes, se bem que na fronteira. É o que acontece com as SCE espanholas compostas por «Ikastolas» quer do denominado «País Basco espanhol» (Navarra, Guipuzcoa, Vizcaya e Alava) quer do denominado «País Basco francês» (Laburdi, Baixa Navarra e Zuberoa).

Por conseguinte, a investigação realizada para o presente relatório de síntese destaca a mudança dos fatores que influenciam positivamente o estabelecimento de SCE. Ao contrário do que acontecia no passado, o valor da imagem europeia deixou de ser o fator mais relevante. Em vez disso, surgem motivos mais concretos em apoio da escolha da forma jurídica da SCE. Em primeiro lugar, as características típicas da forma cooperativa, em especial a governação democrática e os valores que lhe estão associados. Em segundo lugar, as lacunas ou deficiências do direito cooperativo nacional, que fazem do Regulamento SCE, apesar da sua complexidade, uma opção preferível. De forma coerente, ao refletirem sobre os fatores que desincentivam a escolha da SCE, alguns inquiridos referiram a «falta de necessidade» como uma razão importante. Observaram que as cooperativas nacionais perseguem os mesmos objetivos que as SCE (também pelo facto de as cooperativas nacionais poderem ter membros estrangeiros, operar no estrangeiro e mesmo transferir a

sede para o estrangeiro), evitando em simultâneo os elevados custos associados ao estabelecimento e funcionamento de uma SCE.

Vários inquiridos, incluindo peritos e partes interessadas nacionais, nomeadamente representantes do movimento cooperativo nacional, enalteceram o papel fundamental do Regulamento SCE na salvaguarda e promoção das cooperativas. Ao destacar a identidade específica das cooperativas, o Regulamento SCE contribui para garantir a igualdade de tratamento das mesmas em relação às sociedades tradicionais (ao abrigo tanto do direito da União como do direito interno), o que, de acordo com o preâmbulo do Regulamento SCE, constituiu um motivo central para a sua adoção.

O valor real do Regulamento SCE justifica, por si só, a sua existência, isto apesar da sua aplicação prática limitada, segundo certos peritos e partes interessadas. Esta perspetiva foi igualmente sublinhada por várias partes interessadas entrevistadas na investigação de 2009-2010 que serviu de base ao relatório da Comissão Europeia de 2012.

Este papel do Regulamento SCE é inegável, como demonstra o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) de 8 de setembro de 2011. Neste acórdão, o Regulamento SCE desempenhou um papel determinante na apreciação pelo Tribunal de Justiça da eventual compatibilidade com o direito da União (mais precisamente, com as regras relativas aos auxílios de Estado) de um tratamento fiscal preferencial reservado às sociedades cooperativas, em comparação com outras organizações empresariais. Conforme salientou o perito nacional de França e do Luxemburgo, «[o] direito é também um discurso que apresenta a descrição oficial do mundo. Nesse sentido, a adoção da SCE na sequência do regulamento da UE relativo à SE revelou-se preciosa. E este aspeto não é apenas simbólico, como demonstra o exemplo do processo do TJUE de 2011[25]. Nesse processo, o TJUE, tendo em conta o conjunto de regras em matéria de auxílios estatais, declarou válido o tratamento fiscal especial aplicável às cooperativas. Tal foi possível, nomeadamente, graças à existência do Regulamento SCE, ao qual o Tribunal se refere várias vezes para demonstrar que as especificidades das sociedades cooperativas faziam parte do direito da União». O referido perito nacional conclui que «o Regulamento SCE é um êxito, mesmo que este êxito não seja o que estava previsto. Mas tal não é motivo para deixar de promover a criação de novas SCE».

Outro exemplo do papel promocional do Regulamento SCE a favor das cooperativas é a sua utilização como instrumento de justificação e modelo de elaboração de legislação nacional em matéria de cooperativas, na Europa e até fora dela.

5. Fatores negativos que afetam o estabelecimento de SCE

De acordo com o EURICSE, a Cooperatives Europe e o EKAI Center (2010), as partes interessadas (151 pessoas entrevistadas, na sua maioria de cooperativas e organizações representativas de cooperativas) identificaram os dez fatores seguintes (por ordem decrescente de importância) como os fatores principais que afetam negativamente o estabelecimento de uma SCE:

[25] Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 8 de setembro de 2011, Paint Graphos e o., C-78/08, https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf;jsessionid=A65FBE91A364CB33B64E29674121C4B3?text=&docid=109241&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=11825849.

- a falta de conhecimento,
- a complexidade do Regulamento SCE,
- o grande número de remissões para a legislação nacional,
- a pequena escala das operações das cooperativas e as limitadas atividades transfronteiriças das cooperativas,
- a ausência de um regime fiscal específico,
- o requisito de um capital mínimo elevado,
- os custos do regime de participação dos trabalhadores,
- os custos de estabelecimento,
- a falta de benefícios,
- a falta de apoio público.

No relatório da Comissão Europeia de 2012, que se baseou nos resultados de uma consulta pública sobre as constatações e recomendações do estudo acima referido, os inquiridos (no total, a Comissão recebeu 32 respostas de 11 países) salientaram o desconhecimento da SCE como o problema mais importante, seguido dos custos de estabelecimento, da complexidade do procedimento a seguir devido às muitas remissões para a legislação nacional e da incerteza jurídica sobre qual a legislação que deve ser aplicada a cada caso. Além disso, para algumas partes interessadas, o capital mínimo, fixado em 30 000 EUR, representava um obstáculo, pelo menos para as pessoas singulares que pretendem constituir pequenas SCE para cooperação além-fronteiras. Alguns inquiridos consideraram as regras relativas ao envolvimento dos trabalhadores um fator negativo, visto que, do seu ponto de vista, eram demasiado complexas e morosas, ao passo que as organizações de trabalhadores e outros inquiridos não referiram quaisquer problemas neste domínio.

As constatações deste estudo não são substancialmente diferentes.

Segundo peritos e partes interessadas de diversos Estados-Membros, a «**falta de necessidade**» e a «**falta de benefícios**» do Regulamento SCE continuam a ser os fatores jurídicos mais frequentes para o número limitado de SCE. A «**falta de conhecimento**» sobre as SCE subsiste como o principal fator não jurídico. Por sua vez, estes fatores assentam ainda em motivos específicos (ordenados pela frequência com que foram mencionados pelos peritos e partes interessadas nacionais consultados), nomeadamente:

- a **possibilidade de utilizar uma cooperativa nacional com menos custos** para realizar os mesmos objetivos que uma SCE, tendo também em conta que as cooperativas nacionais podem admitir membros estrangeiros, exercer atividades no estrangeiro e, por força da jurisprudência do TJUE[26] e da legislação recente da UE[27], realizar livremente operações transfronteiriças, tais como transferências de sede e fusões,

[26] A lista de acórdãos aplicáveis sobre a liberdade de estabelecimento das sociedades (incluindo cooperativas) é muito longa, incluindo, pelo menos, as decisões nos seguintes processos: Daily Mail (C-81/87), Centros (C-212/97), Überseering (C-208/00), Inspire Art (C-167/01), Sevic (C-411/03), Cartesio (C-210/06) e Vale (C-378/10).

[27] Ver a Diretiva (UE) 2019/2121 que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 na parte respeitante às transformações, fusões e cisões transfronteiriças.

- a **dimensão local da atividade cooperativa e a pequena escala das operações cooperativas**, normalmente enraizadas nas respetivas comunidades e visando a satisfação de necessidades locais,
- a **complexidade do Regulamento SCE**, que aumenta os custos de estabelecimento e funcionamento de uma SCE, designadamente em comparação com uma cooperativa nacional, cujo quadro jurídico é mais bem conhecido tanto pelas partes interessadas como pelas entidades públicas que lidam com as cooperativas e o seu registo e supervisão,
- a falta de autonomia do direito da UE em relação ao direito interno, devido às **muitas remissões para a legislação nacional** no Regulamento SCE,
- o **elevado capital mínimo** exigido para estabelecer uma SCE, em especial tendo em conta que, nos termos da legislação nacional, o capital mínimo exigido é reduzido ou inexistente,
- a **ausência de um regime fiscal específico**,
- o **conhecimento limitado das SCE** em geral e, em particular, entre consultores e profissionais,
- dificuldades em cumprir o **requisito transfronteiriço**, especialmente nos Estados-Membros (como Chipre e a Irlanda) que não partilham uma fronteira com outros Estados-Membros,
- a **perceção negativa** das cooperativas que existe em certos Estados-Membros (ou seja, nos países pós-soviéticos)[28],
- a **utilização geralmente limitada de cooperativas** em certos Estados-Membros,
- a **falta de apoio público**,
- os **custos do regime obrigatório de participação dos trabalhadores**, tido como um requisito supérfluo em organizações como as cooperativas, que agem no interesse dos seus membros,
- o **desagrado em relação a algumas disposições do Regulamento SCE**, como a regra que habilita uma SCE a distribuir o excedente pelos membros sob a forma de dividendos sobre o capital subscrito sem limitações explícitas, consideradas contrárias aos princípios cooperativos consagrados no direito nacional (por exemplo, em Portugal)[29].

Recomendações para medidas políticas futuras

As recomendações que se seguem baseiam-se na presente análise e nos resultados do seminário realizado em 26 de setembro de 2024, que reuniu as partes interessadas para avaliar a aplicação do Regulamento SCE. As propostas seguintes refletem especificamente as conclusões das partes interessadas sobre potenciais melhorias a introduzir no Regulamento SCE, incorporando os seus pontos de vista sobre os aspetos do regulamento que são e não são eficazes.

[28] Eismea, *Benchmarking the socio-economic performance of the EU social economy: improving the socio-economic knowledge of the proximity and social economy ecosystem*. Autores: Carini, C., Galera, G., Tallarini, G., Chaves Avila, R., et al. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2024. https://data.europa.eu/doi/10.2826/880860.

- Recomendação n.º 1: o Regulamento SCE deve ser mantido, uma vez que tem um valor fundamental para o movimento cooperativo e para os cidadãos europeus, proporcionando o reconhecimento institucional do modelo cooperativo a nível europeu. Os desenvolvimentos recentes reforçaram ainda mais a sua pertinência, nomeadamente enquanto instrumento de apoio às atividades transfronteiriças em setores como a energia e a habitação.
- Recomendação n.º 2: o Regulamento SCE podia ser alterado para melhorar a sua utilização prática e torná-lo mais consentâneo com as recentes tendências societais, incentivando o estabelecimento de potenciais novas SCE. Mais especificamente, as alterações poderiam centrar-se na diminuição da complexidade do regulamento e dos custos de estabelecimento de uma SCE através da:
  - redução do número de remissões para a legislação nacional,
  - redução do requisito de capital mínimo (atualmente, 30 000 EUR),
  - incorporação dos progressos e ferramentas digitais para aliviar os encargos administrativos.
- Recomendação n.º 3: o Regulamento SCE devia ser mais bem promovido pela União Europeia, pelos Estados-Membros e pelo movimento cooperativo. Tal promoção devia incluir, pelo menos, as seguintes medidas:
  - organizar campanhas de sensibilização a todos os níveis (incluindo o movimento cooperativo, consultores jurídicos, notários, contabilistas, empresários, instituições públicas, autoridades de registo, etc.) para aumentar os conhecimentos sobre a SCE e as suas potenciais aplicações,
  - divulgar as boas práticas relacionadas com a utilização da SCE em setores económicos em que constitua uma forma jurídica adequada, como a energia e a habitação,
  - financiar estudos para identificar as tendências emergentes na utilização da forma da SCE e destacar os benefícios potenciais das SCE, por exemplo tendo em conta a sua pertinência para a implantação das OAD.
- Recomendação n.º 4: o apoio ao desenvolvimento das SCE com financiamento específico reforçaria o seu impacto e estimularia a prosperidade do setor.

Entrar em contacto com a UE

Pessoalmente

Em toda a União Europeia há centenas de centros de informação Europe Direct. Pode encontrar o endereço do centro mais próximo em linha (european-union.europa.eu/contact-eu/meet-us_pt).

Por telefone ou por escrito

O Europe Direct é um serviço que responde às suas perguntas sobre a União Europeia. Pode contactar este serviço:

pelo número gratuito: 00 800 6 7 8 9 10 11 (alguns operadores poderão cobrar estas chamadas),
através do número: +32 22999696,
através do seguinte formulário: european-union.europa.eu/contact-eu/write-us_pt.

Encontrar informações sobre a UE

Em linha

Estão disponíveis informações sobre a União Europeia, em todas as línguas oficiais da UE, no sítio Web Europa (european-union.europa.eu/index_pt).

Publicações da UE

As publicações da União Europeia podem ser consultadas ou encomendadas em op.europa.eu/pt/publications. Pode obter exemplares múltiplos de publicações gratuitas contactando o seu centro local Europe Direct ou de documentação (european-union.europa.eu/contact-eu/meet-us_pt).

Legislação da UE e documentos conexos

Para aceder à informação jurídica da UE, incluindo toda a legislação da UE desde 1951, em todas as versões linguísticas oficiais, consulte o sítio Web EUR-Lex (eur-lex.europa.eu).

Dados abertos da UE

O portal data.europa.eu dá acesso a conjuntos de dados abertos das instituições, organismos e agências da UE. Os dados podem ser descarregados e reutilizados livremente, tanto para fins comerciais como não comerciais. O portal também disponibiliza uma série de conjuntos de dados dos países europeus.

ISBN 978-92-68-22976-7

Publications Office
of the European Union